Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 72/2020 em 14 de fevereiro de 2020

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

03/20

1. Distribua aos Senhores Vereadores. 2. Ao Técnico Legislativo e ao Agente Técnico das Comissões para pareceres. 3. Ao Departamento Jurídico para parecer. 4. Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Birigui, 18 de fevereiro de 2020.

FELIPE BARONE BRITO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI", conforme exposição de motivos anexo.

Aguardamos o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade ao assunto em tela, no ensejo renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 320/2020
Data: 17/02/2020 - Horário: 10:39
Legislativo - PLC 3/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

O Projeto de Lei Complementar Municipal que ora se apresenta tem como escopo criar a nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui, das estruturas que a integram e do quadro de pessoal, de modo a garantir a qualidade na prestação de serviços aos cidadãos do Município.

O Projeto estabelece uma nova estrutura de faixas remuneratórias; cria e extingue cargos; revisa as atribuições dos servidores efetivos e comissionados; estabelece um novo quadro de cargos comissionados, cria um novo parâmetro de atividades gratificadas; modifica o quadro de funções de confiança; cria mecanismos de progressão vertical, alterando, de maneira geral, profundos aspectos da organização da Administração Pública Municipal.

O objetivo maior do novo desenho institucional a ser criado com este Projeto de Lei Complementar Municipal é atualizar e modernizar a estrutura administrativa do Executivo Municipal, trazendo ganhos de eficiência; economia de recursos públicos; maior bem-estar para os servidores públicos e melhoria na prestação dos serviços públicos.

Cumpre destacar que o Projeto de Lei Complementar Municipal ora apresentado também visa cumprir determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nos termos do voto do relator, exarado em 10 de setembro de 2019, relativo às contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2017 (processo TC – 006825.989.16-3), a Prefeitura Municipal de Birigui atende e cumpre recomendação para que fiquem

claramente definidas as atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como passa a exigir, como regra, Ensino Superior Completo como escolaridade mínima para que alguém possa ocupar um cargo comissionado.

No mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015, também do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pontuando que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para cargos em comissão, sendo que os cargos de Direção e Assessoria devem ser exclusivamente preenchidos por quem possua Ensino Superior Completo, e os cargos de chefia por quem possua ao menos formação técnico profissional apropriada.

Este Projeto de Lei Complementar Municipal é bastante detalhado nas atribuições específicas de cada cargo comissionado e na escolaridade mínima exigida, demonstrando o firme interesse do Executivo Municipal em regularizar sua estrutura administrativa, com a essencial colaboração desta Egrégia Câmara Municipal.

Também é imperativo destacar que este Projeto de Lei Complementar Municipal cumpre integralmente as determinações contidas em sentença transitada em julgada proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui, a qual declarou inconstitucional as leis que criaram grande parte dos cargos de provimento em comissão do Executivo Municipal.

A referida Decisão Judicial foi proferida em Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público, que, datada de 09 de agosto de 2011, apurou, à época, a existência de 309 (trezentos e nove) cargos comissionados no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Birigui que não atenderiam ao critério permitido pela Constituição Federal Brasileira.

A estrutura administrativa, questionada na ação judicial acima descrita, foi consolidada pelas Leis nº 5.127, de 18 de dezembro de 2008 e nº 5.181, de

5 de agosto 2009, estabelecendo, também, o número de cargos em comissão ali questionados.

Considerando que o prazo imposto pela sentença para que a Prefeitura Municipal de Birigui regularize seu quadro de pessoal se aproxima (11 de maio de 2020), para evitar que seja necessário exonerar todos os servidores ocupantes de cargos comissionados, este Projeto de Lei Complementar Municipal cumprirá um papel de impedir um apagão de direções, chefias e assessoramentos nos quadros do Executivo Municipal, e possíveis graves consequências para a regularidade da prestação dos serviços públicos municipais.

Ademais, um dos grandes destaques deste Projeto de Lei Complementar Municipal é a estruturação de diversos órgão de controle municipais que ampliarão a transparência da Administração Pública; a participação da sociedade na tomada de decisões e os mecanismos de controle dos atos administrativos. A criação da Ouvidoria do Município, da Ouvidoria da Saúde, da Controladoria e da Corregedoria merecem destaque por serem marcos modernizantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que, afim de cumprir determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de que a Prefeitura deve adotar "...medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito "C";...", o Chefe do Poder Executivo propõe a divisão da atual Secretaria de Finanças em duas: Planejamento e Finanças; e Arrecadação e Tributação e a melhor estruturação do seu quadro de servidores.

Com isso, há a especialização no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a arrecadação de receitas municipais e, também, para o planejamento e execução orçamentária.

Quanto à criação da Secretaria de Mobilidade Urbana, o intuito é melhor estruturar a administração municipal no intuito de implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, aprovado recentemente por esta Casa de Lei (Lei Complementar nº 107, de 10 de maio de 2019), em cumprimento à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Observa-se, ainda, que foram realizados estudos de impacto econômico e orçamentário da nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui. Os estudos objetivaram apresentar a economia de recursos públicos a ser alcançada com a racionalização dos cargos em comissão e funções de confiança. Tendo por base a estrutura atual de cargo em comissão e funções de confiança, a Prefeitura Municipal de Birigui passará de 192 cargos em comissão e 10 funções de confiança para 120 cargos em comissão e 68 funções de confiança, trazendo inúmeros benefícios ao Município.

Haverá uma redução global de 72 cargos em comissão, aumentando-se a quantidade de funções de confiança, as quais só poderão ser preenchidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, restando clara a valorização do servidor público de carreira que a reforma administrativa proporcionará. Trata-se do menor número de cargos em comissão dos últimos 20 anos.

Esta administração municipal, desde o seu início, demonstrou seu compromisso com a diminuição de cargos de provimento em comissão, haja vista o teor da Lei Municipal nº 6.316, de 30 de janeiro de 2017, aprovado por esta Casa de Leis no primeiro mês de 2017, que reduziu 31 (trinta e um) cargos, trazendo uma economia mensal dos valores dos vencimentos somados de R$ 101.973,50.

Além disso, haverá uma grande economia de recursos com o novo quadro de cargos comissionados e funções de confiança, reduzindo-se o custo atual

mensal de R$ 924.881,74 para R$ 790.595,10, o que significa uma economia de R$ 134.286,64, dinheiro público que poderá ser direcionado para a melhoria dos serviços públicos.

Com base nos estudos realizados e reuniões em que todos os aspectos da reforma foram exaustivamente debatidos, optou-se pelo modelo exposto neste Projeto, o qual visa criar condições para uma maior eficiência da administração pública municipal, unificando atribuições em duplicidade e realocando servidores para funções que melhorem a dinâmica dos serviços públicos prestados. Ademais, também é objetivo do Projeto de Lei Complementar Municipal de Reforma Administrativa o alinhamento dos perfis profissionais de seus funcionários às necessidades estratégicas da Prefeitura Municipal de Birigui, aprimorando sua organização interna.

Cabe pontuar que a nova estrutura administrativa corrige uma distorção histórica da administração municipal: a fixação de padrões básicos de vencimentos abaixo do salário mínimo federal, o que prejudica 617 servidores municipais que estão nas referências "1", "2" e "3".

Hoje, os cargos constantes das referências de vencimentos "1" iniciam recebendo R$ 827,27; já os que estão na referência "2" iniciam recebendo R$ 910,00; e os de referência "3" iniciam recebendo R$ 1.000,99.

E, mesmo havendo a progressão horizontal de padrão de vencimentos dos cargos, estes servidores não sentem todos os reflexos positivos do tempo de serviço prestado ao município, haja vista que os seus ganhos evoluem, em parte, abaixo do salário mínimo federal, tendo ainda a Prefeitura que realizar a complementação para não pagar vencimentos abaixo do mínimo legal.

A partir da vigência desta Lei, a administração proporcionará tratamento isonômico e justo a todos os servidores municipais, reestruturando as faixas

de remuneração mais baixas para que nenhum servidor tenha padrões de vencimentos estipulados abaixo do salário mínimo nacional, passando a proporcionar a todos o direito à progressão de suas remunerações pelo tempo de serviço, em especial atenção aos servidores de menor remuneração.

Aos servidores efetivos restou criada a possibilidade de progressão vertical, possibilitando que diversos profissionais da administração pública que investirem em sua formação profissional e conquistarem títulos acadêmicos (pós-graduação, mestrado e doutorado) terão direito a um acréscimo em sua remuneração.

É importante frisar, também, que pleitos antigos das categorias dos escriturários, advogados e monitor de esportes foram contemplados nesta oportunidade, corrigindo distorções quanto aos seus vencimentos. Sabemos que há outros pleitos justos de outras categorias de servidores municipais, todavia, as limitações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal não nos permitem contemplá-las no momento.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Birigui confia que a reforma administrativa apresentada por meio deste Projeto de Lei Complementar Municipal será altamente benéfica para o Município, estando em total consonância com o interesse público expresso no aprimoramento dos serviços públicos municipais.

Com nossos cordiais saudações,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI Nº 101/2000)

IMPACTO DESPESA COM PESSOAL - Nº 01/2.020

Projeto de Lei que objetiva aumento da despesa com pessoal, proveniente da Execução de Reforma Administrativa dos cargos de Provimento em Comissão, Enquadramento salarial dos servidores efetivos equiparando ao Salário Mínimo Federal, Enquadramento dos servidores lotados nos cargos de Escriturário e Monitor de Esportes e redenominação do cargo de Advogado para Procurador Jurídico, conforme planilha de custos em anexo.

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, COM BASE NA RECEITA ARRECADADA NO 6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2019, COM ACRÉSCIMO DE 4,5% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2.020, 2.021 E 2.022.

DISCRIMINAÇÕES	LOA 2.020	PPA 2.021	PPA 2.022
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R$ 373.270.929,37	R$ 390.068.121,19	R$ 407.621.186,65
EVOLUÇÃO	4,50%	4,50%	4,50%

Tais dados foram colhidos, utilizando a seguinte Metodologia de Cálculo: **1) Valor da Receita arrecadada no 6º Bimestre do exercício de 2.019, excluindo-se o rendimento sobre aplicação financeira do RPPS; 2) A evolução da RCL foi calculada com acréscimo de 4,5% para os exercícios de 2.020, 2.021 e 2.022.**

O referido aumento terá o seguinte impacto neste exercício e nos dois subsequentes:

EXERCÍCIO DE 2.020

Nº Impacto	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$	Impacto sobre a RCL
1º	MAR A DEZ - Execução de Reforma Administrativa	R$ 1.794.395,47	0,481%
TOTAL		**R$ 1.794.395,47**	**0,481%**

EXERCÍCIO DE 2.021

Nº Impacto	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$	Impacto sobre a RCL
1º	JAN A DEZ - Execução de Reforma Administrativa	R$ 2.120.649,19	0,544%
TOTAL		**R$ 2.120.649,19**	**0,544%**

EXERCÍCIO DE 2.022

Nº Impacto	DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R$	Impacto sobre a RCL
1º	JAN A DEZ - Execução de Reforma Administrativa	R$ 2.120.649,19	0,520%
TOTAL		**R$ 2.120.649,19**	**0,520%**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80
SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 16 E 17 DA LEI Nº 101/2000)

Para efeito da folha de pagamento atual, foram considerados os seguintes valores:

GASTOS COM PESSOAL APURADO NO EXERCÍCIO DE 2019, COM BASE NO RGF-ANEXO I-DESPESA COM PESSOAL 3º QUADR/2019, COM ACRÉSCIMO DE 4,50% PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020 , 2021 E 2022.

EXERCÍCIO	FOLHA	EVOLUÇÃO (%)
2.020	R$ 172.735.921,11	4,50%
2.021	R$ 180.509.037,56	4,50%
2.022	R$ 188.631.944,25	4,50%

Conclusivamente, informamos que o Executivo está completamente enquadrado no disposto no artigo 20 inciso III bem como ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este impacto que a pretendida despesa terá nos gastos com pessoal, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

ANO	RCL ESTIMATIVA	ESTIMATIVA DA DESPESA COM PESSOAL JÁ INCLUINDO ACRÉSCIMO.	PERCENTUAL %
2.020	R$ 373.270.929,37	R$ 174.530.316,58	**46,76%**
2.021	R$ 390.068.121,19	R$ 182.629.686,75	**46,82%**
2.022	R$ 407.621.186,65	R$ 190.752.593,44	**46,80%**

Em, 14 de fevereiro de 2.020

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

FÁBIO VIEIRA PINTO
Secretário de Finanças

ANTONIO DONIZETE C. ALVES
Diretor de Orçamento

ELAINE AP. P. DOS SANTOS MARTINS FALCON
Responsável pela Contabilidade
CRC 1SP187016/O-8

ANTONIO SENO NETO
Responsável pelo Controle Interno
Matrícula 53567.01

DECLARAÇÃO

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, portador do RG: 23.157.523-3 SSP/SP e do CPF/MF nº. 260.016.228-33 declaro para os devidos fins e sob as penalidades da lei, que o Projeto de Lei que objetiva aumento da despesa com pessoal, proveniente da Execução de Reforma Administrativa dos cargos de Provimento em Comissão, Enquadramento salarial dos servidores efetivos equiparando ao Salário Mínimo Federal, Enquadramento dos servidores lotados nos cargos de Escriturário e Monitor de Esportes e redenominação do cargo de Advogado para Procurador Jurídico, conforme planilha de custos em anexo, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e Compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Em, 14 de fevereiro de 2.020

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ- 46.151.718/0001-80

À
Secretaria de Finanças
A/C Digníssimo Secretário
Sr. Fábio Vieira Pinto

Ref. Impacto Financeiro

A fim de atender o disposto no artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar 101, solicitamos proceder a estimativa do impacto financeiro bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, de despesas continuadas provenientes da Execução de Reforma Administrativa, dos cargos de Provimento em Comissão, Enquadramento salarial dos servidores efetivos equiparando ao Salário Minimo Federal, Enquadramento dos servidores lotados nos cargos de Escriturário e Monitor de Esportes e redenominação do cargo de Advogado para Procurador Jurídico, conforme abaixo:

Cargo	Qtde	Custo Mensal	Encargos Sociais	Custo Anual
Escriturários	120	143.017,53	22.454,42	2.151.135,32
Monitor de Esportes	1	2.370,64	379,30	35.749,25
Procurador Jurídico	6	34.880,51	1.418,50	471.887,12
Enquadramento Salario Mínimo	617	107.539,13	17.206,26	1.621.690,11
Sub Total (a)	744	**287.807,82**	**41.458,48**	**4.280.461,79**
Redução Reforma Cargos em Comissão, apresenta pela Fundação Sada Assed **(b)**		134.286,64	31.852,79	2.159.812,60
Total do Impacto. (c) = (a - b)		**153.521,18**	**9.605,69**	**2.120.649,19**

Exercicio de 2020 (março/dezembro)	**1.794.395,47**
Exercicio de 2021	**2.120.649,19**
Exercicio de 2022	**2.120.649,19**

BIRIGUI-SP, 14 DE FEVEREIRO DE 2020

GENILSON ANTONIO MARTINS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

MARIA TOSHIMI KANETOMI
DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DA REESTRUTURAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL:

193 cargos em comissão;
10 funções de confiança;
Custo mensal apurado no mês de novembro de 2019: R$ 924.881,74

Obs.: Conforme relatório encaminhado pela Prefeitura Municipal de Birigui

MODELO PROPOSTO DE REESTRUTURAÇÃO:

120 cargos em comissão;
68 funções de confiança;
Custo mensal previsto: R$ 790.595,10.
Obs.: Conforme valores definidos para os cargos e funções.

RESULTADO:

Economia de R$ 134.286,64 mês.

Obs.: a nomeação de servidores efetivos impactará diretamente no resultado, podendo gerar mais economia, visto que a pessoa receberá somente a diferença entre o salário base e a remuneração do cargo de confiança ou função de confiança.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Birigui

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do Promotor de Justiça do Patrimônio Público que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 91, 111 e 115 da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei 8.625/93[1]; artigo 103, incisos I e VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93[2]; artigos 1º, inciso IV, 4º, 5º, 12 e 21 da Lei Federal 7.347/85[3]; e no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 46.151.718/0001-80, localizada na praça James Mellor, s/nº 123, no centro desta cidade, pelos motivos de fato e razões de direito adiante expostas:

[1] Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
[2] Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo
[3] Lei da Ação Civil Pública

imprensa oficial

I - DOS FATOS

Através do mandado de segurança autuado sob o nº 2.294/2008 e que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Birigüi[4], Geusa Maria Barbosa Valarini pleiteou o direito de ser nomeada em razão da aprovação no Concurso Público nº 001/2007[5], para o cargo de Monitor de Complemento Educacional e Brinquedoteca.

A ordem foi concedida em primeira instância[6] e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça[7], mas o fato foi comunicado ao Ministério Público para a adoção de providências porque que havia notícia de que alguns funcionários teriam sido nomeados para o cargo de Monitor de Atividades Artesanais em caráter de confiança, sendo certo que se trata de função técnica.

O Inquérito Civel nº 14.0211.0000032/2010-1 foi instaurado com tal propósito e o que parecia algo isolado, demonstrou ser comum na administração pública municipal, que criou um gigantesco número de cargos públicos a serem preenchidos em caráter de confiança, quando deveriam estar ocupados por funcionários concursados.

A Lei 3.128, de 16/06/1994[8], contem em seu anexo 2[9], todo quadro de funcionários comissionados.

---

[4] Fls. 123/199
[5] Fls. 03/122
[6] Fls. 184/188
[7] Fls. 190/196
[8] Fl. 238
[9] Fls. 475/481

Referido ordenamento foi alterado ao longo dos anos pelas Leis 3.944, de 26/07/2001[10], 3.945, de 26/07/2001[11], 4.153, de 21/01/2003[12], 4.493, de 22/02/2005[13], 4.513, de 14/04/2005[14], 4.815, de 07/12/2006[15], 5.127, de 18/12/2008[16], 5.141, de 18/03/2009[17], 5.181, de 05/08/2009[18]; e pelas Leis Complementares 6, de 20/06/2002[19], 8, de 23/12/2003[20] e 15, de 29/05/2006[21], que inflaram ainda mais o número de comissionados.

Segundo informação prestada pela municipalidade[22], até 09/05/2011, havia na administração pública 333 (trezentos e trinta e três) cargos comissionados, sendo que 307 (trezentos e sete) estavam preenchidos.

Pois bem, uma atenta análise do que foi trazido aos autos demonstra que há um grande número de cargos que não guardam qualquer relação de confiança para os seus exercícios.

A relação a seguir comprova a assertiva:

	Cargo	Quantidade	Ocupado
1 –	Assessor Financeiro	03	03
2 –	Assessor da Diretoria de Contabilidade	01	01
3 –	Assessor de Assuntos Comunitários	23	23

[10] Fls. 397/399
[11] Fls. 400/406
[12] Fls. 240/241
[13] Fls. 417/421
[14] Fls. 422/424
[15] Fls. 427/429
[16] Fls. 436/439
[17] Fls. 430/431
[18] Fls. 432/435
[19] Fls. 408/414
[20] Fls. 415/416
[21] Fl. 426
[22] Fls. 335/337

imprensa oficial

4 –	Assessor Desportivo	06	05
5 –	Assessor de Educação Especial	01	01
6 –	Assessor Educacional	02	03
7 –	Assessor Executivo	01	01
8 –	Assessor Técnico Administrativo	03	03
9 –	Assistente da Gerência de Tesouraria	01	00
10 –	Assistente de Departamento	13	13
11 –	Assistente da Gerência de Contas a Pagar	01	01
12 –	Assistente do Secretário	01	01
13 –	Auxiliar de Gabinete	01	01
14 –	Auxiliar de Serviço Social	27	27
15 –	Chefe de Seção de Áreas Verdes, Parques e Jardins	01	01
16 –	Chefe de Seção das Unidades Básicas de Saúde	01	01
17 –	Chefe da Seção de Água e Esgoto	01	01
18 –	Chefe da Seção de Biblioteca Pública Municipal	01	01
19 –	Chefe da Seção de Comunicações Administrativas	01	01
20 –	Chefe da Seção de Desenho	01	01
21 –	Chefe da Seção de Eventos	01	01
22 –	Chefe da Seção de Expedição Geral	01	01
23 –	Chefe da Seção da Expedição da Saúde	01	01
24 –	Chefe da Seção de Farmácia Municipal e Popular	01	01
25 –	Chefe da Seção de Fiscalização e Controle	01	01
26 –	Chefe da Seção de Planejamento	01	01
27 –	Chefe da Seção de Projetos e Desenhos	01	01
28 –	Chefe da Seção de Educação e Capacitação Ambiental	01	01
29 –	Chefe da Seção de Ensino Fundamental	01	01
30 –	Chefe da Seção de Iniciação Profissional	01	01
31 –	Chefe da Seção de Licenciamento e Passivos Ambientais	01	01
32 –	Chefe da Seção Médica	01	00
33 –	Chefe da Seção de Pré-escola	01	01
34 –	Chefe da Seção de Proteção Ambiental Rural	01	01

35 – Chefe da Seção de Urbanismo e Ocupação do Solo Urbano e Rural	01	01
36 – Chefe da Seção de Administração e Atendimento	01	01
37 – Chefe da Seção de Almoxarifado	01	01
38 – Chefe da Seção de Arquivo	01	01
39 – Chefe da Seção de Atividades Musicais	01	01
40 – Chefe da Seção da Casa de Cultura	01	01
41 – Chefe da Seção de Compras	01	01
42 – Chefe da Seção de Controle e Qualidade	01	00
43 – Chefe da Seção das Creches Municipais	08	08
44 – Chefe da Seção de Int Familiar	01	01
45 – Chefe da Seção do Estádio Municipal	01	01
46 – Chefe da Seção de Execução de Obras	01	01
47 – Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	01	01
48 – Chefe da Seção do Ginásio Municipal de Esportes	01	01
49 – Chefe da Seção de Licitação	01	01
50 – Chefe da Seção de Manutenção Elétrica	01	01
51 – Chefe da Seção de Patrimônio	01	01
52 – Chefe da Seção de Pavimentação Asfáltica	01	01
53 – Chefe da Seção de Pessoal	01	01
54 – Chefe da Seção do Pronto Socorro Municipal	01	01
55 – Chefe da Seção de Protocolo	01	01
56 – Chefe da Seção de Recreação Cultural	01	01
57 – Chefe da Seção de Topografia	01	01
58 – Chefe da Seção de Enfermagem	01	01
59 – Chefe da Seção Odontológica	01	01
60 – Chefe da Seção do Aterro Sanitário	01	01
61 – Chefe da Seção de Epidemias e Estatística	01	01
62 – Chefe da Seção de Execução de Serviços Públicos	01	01
63 – Chefe da Seção de Expediente e Apoio Geral	01	01
64 – Chefe da Seção de Manutenção de Bombas	01	01
65 – Chefe da Seção de Atendimento Educacional à Criança	01	01

imprensa oficial

66 – Chefe da Seção Central de Triagem e Acompanhamento	01	01
67 – Chefe da Seção do Clube da Terceira Idade	01	01
68 – Chefe da Seção de Controle de Vetores e Zoonozes	01	01
69 – Chefe da Seção de Imunização	01	01
70 – Chefe da Seção de Inspeção Sanitária Municipal	01	00
71 – Chefe da Seção de Derivação de Água e Esgoto	01	01
72 – Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária	01	00
73 – Chefe da Seção de Ligação e Manutenção	01	01
74 – Chefe da Seção de Manutenção da Rede de Água	01	01
75 – Chefe da Seção de Manutenção da Rede de Esgoto	01	01
76 – Chefe da Seção de Manutenção da Secretaria de Saúde	01	01
77 – Chefe da Seção de Manutenção de Veículos Leves	01	01
78 – Chefe de Seção do Serviço de Inspeção Municipal	01	00
79 – Chefe de Seção de Trânsito e Transportes Externos	01	01
80 – Chefe de Seção de Transportes Internos	01	01
81 – Coordenador de Assistência Técnica e Extensão Rural	01	00
82 – Coordenador da Saúde	15	15
83 – Coordenador da Farmácia Popular	01	01
84 – Coordenador da Equipe Multidisciplinar	01	01
85 – Coordenador de Futebol	01	01
86 – Coordenador Pedagógico	25	22
87 – Diretor de Departamento de Desenvolvimento Sustentado e Educação Ambiental	01	00
88 – Diretor de Departamento de Licenciamento e Passivos Ambientais	01	01
89 – Diretor de Departamento de Planejamento, Projetos e Urbanização	01	01
90 – Diretor do Departamento de Creches	01	01
91 – Diretor do Departamento de Pré-escola	01	01
92 – Diretor do Departamento de Ensino Fundamental	01	01

93 – Diretor do Departamento Técnico Administrativo	01	01
94 – Diretor do Departamento de Trânsito e Serviços	01	01
95 – Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento	01	00
96 – Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Comércio, Serviço e Turismo – DCSTUR	01	00
97 – Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Agronegócios – DAGRON	01	01
98 – Diretor do Departamento de Desenvolvimento Industrial – DINDUS	01	01
99 – Diretor do Departamento Odontológico	01	01
100 – Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	01	01
101 – Diretor do Departamento de Administração da Saúde	01	01
102 – Diretor do Departamento de Administração de UBS e Pronto Socorro	01	01
103 – Diretor do Departamento Administrativo e Atendimento	01	01
104 – Diretor do Departamento de Ampliação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto	01	01
105 – Diretor do Departamento de Arrecadação de Água e Esgoto	01	01
106 – Diretor do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público	01	01
107 – Diretor do Departamento de Assistência Jurídica da Saúde	01	01
108 – Diretor do Departamento de Assistência à Criança e ao Adolescente	01	01
109 – Diretor de Departamento de Central Alimentação Escolar	01	01
110 – Diretor do Departamento de Cultura	01	01
111 – Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	01	01
112 – Diretor do Departamento de Esportes	01	01

imprensa oficial

113 – Diretor do Departamento de Habitação e Urbanismo	01	01
114 – Diretor do Departamento de Informática	01	01
115 – Diretor do Departamento de Materiais	01	01
116 – Diretor do Departamento Médico e Enfermagem	01	01
117 – Diretor do Departamento de Obras e Projetos	01	01
118 – Diretor do Departamento de Promoção e Assistência Social	01	01
119 – Diretor do Departamento de Recursos Humanos	01	01
120 – Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01	01
121 – Diretor do Departamento de Tratamento e Com Água	01	01
122 – Diretor de Cobrança	01	01
123 – Diretor de Assuntos Administrativos	01	01
124 – Diretor da Diretoria de Cadastro e Fiscalização	01	01
125 – Diretor da Diretoria de Contabilidade	01	01
126 – Diretor de Licitações e Contratos	01	01
127 – Diretor da Diretoria de Orçamento	01	01
128 – Diretor de Relações do Trabalho	01	01
129 – Diretor da Diretoria de Tributação	01	01
130 – Diretor do Contencioso e Assuntos Tributários	01	01
131 – Diretor do Departamento de Execuções Fiscais	01	01
132 – Diretor do Departamento de Expediente e Comunicação	01	01
133 – Executivo do Conselho Municipal Desenvolvimento Industrial de Birigüi – CONDEI	01	01
134 – Executivo do Conselho Municipal Saúde	01	01
135 – Gerente da Divida Ativa	01	01
136 – Gerente de Atendimento ao Contribuinte do ISS	01	01
137 – Gerente de Cadastro Imobiliário	01	01
138 – Gerente de Cadastro Mobiliário	01	01
139 – Gerente de Cobrança	01	01
140 – Gerente de Conciliação Bancária	01	01
141 – Gerente de Conferência e Escrituração de Receitas	01	01

06

142 – Gerente de Contas a Pagar	01	01
143 – Gerente de Convênios	01	01
144 – Gerente de Desenhos	01	01
145 – Gerente de Digitação de Operação	01	01
146 – Gerente de Empenhos e Processamento	01	01
147 – Gerente de Fechamento Contábil	01	01
148 – Gerente de Fiscalização de Tributos	01	01
149 – Gerente de Lançamento Imobiliário	01	01
150 – Gerente de Orçamento	01	01
151 – Gerente de Tesouraria	01	01
152 – Gerente de Expediente e Acervo Jurídico	01	01
153 – Gerente de Prestação de Contas e Arquivo	01	01
154 – Inspetor	01	01
155 – Monitor Pedagógico	02	02
156 – Recepcionista Executivo	12	12
157 – Sub-inspetor	04	04
158 – Supervisor de Saneamento	02	02
159 – Vice-diretor de escola	20	09
Total	309	284

Como é possivel se notar, a relação ora apresentada contém números diversos, ou seja, são 309 (trezentos e nove) cargos comissionados, sendo que 284 (duzentos e oitenta e quatro) estão preenchidos.

De qualquer forma, é facilmente constatável que os cargos listados acima não são essenciais às decisões políticas do Município (um dos objetivos dos cargos em comissão), devendo ser preenchidos como cargos de provimento efetivo, antecedidos de concurso público para tanto.

imprensa oficial

Tal situação também foi apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 1560/026/08)[23], como logo se verá mais à frente.

É possível notar, de forma clara, que as atribuições destinadas aos servidores dos cargos supramencionados em nada se aproxima das peculiaridades que embasam os cargos em comissão, razão pela qual deverão sofrer modificação na forma de provimento.

II - DO DIREITO

São princípios basilares que regem o provimento dos cargos e empregos públicos a exigência do **concurso prévio**, e da **acessibilidade igualitária**, decorrentes de regras que têm foro constitucional, e que cedem apenas em casos especialíssimos e, portanto, excepcionais, consignados expressamente na própria Constituição Federal e ainda na Estadual.

Nesse diapasão, determina o art. 37, II, da Constituição Federal que ***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***.

Assim também a Carta Estadual de 1989, determinando o art. 115, I, que ***os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei***, e

[23] Fls. 259/330

o inciso II que ***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração***.

Deixou, pois patente o constituinte federal, bem como o estadual, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que a regra geral no provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções.

Evidente também que as hipóteses em que se admite a realização do provimento de pessoal sem concurso, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de tornar-se letra morta a norma que estabelece os princípios acima enfocados.

Há o mister da presença de características hábeis a qualificar tais postos como sendo aqueles que exigem de seus ocupantes o requisito de especial confiabilidade, de direção, de conduzir os rumos da política e administração local, sob pena de inconstitucionalidade.

A respeito do tema, pontifica Adilson Abreu Dallari que:

> *... é evidente que se a administração puder criar todos os cargos de provimento em comissão, estará aniquilada a regra do concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se*

Imprensa Oficial
MP 11A

> ***justifique, significa uma burla à regra do concurso público.***[24]

Patenteia, pois o autor a excepcionalidade efetiva do provimento em comissão nos seguintes termos:

> *Com efeito, verifica-se desde logo que a **Constituição ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao chefe de governo o seu real controle, mediante concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competência que reclama seja confiado seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior".***[25]

Finaliza o autor consignando que ***é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior***[26].

---

[24] *in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos, pag. 40, 1990, Revista dos Tribunais
[25] ob. cit., pág. 41
[26] ob. cit., pág. 41

08

Pois bem, a maioria das funções mencionadas na "Anexo 2" são de caráter puramente profissional ou burocrático, não exigindo dos agentes que as vocacionem qualquer vinculo de confiança com o chefe do Poder Executivo Municipal.

Afinado a esse entendimento Hely Lopes Meirelles alerta sobre o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

> *... a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso*[27].

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando em Sessão Plenária, invocando seus precedentes, por unanimidade, em 10 de outubro de 1994, firmou que:

> *A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Tribunal, firmada ainda sob o império do art. 97, par. 1º, da Carta de 69, cujo teor literal soava mais flexível que o do art. 37, II, da Constituição", certo que "Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo,*

[27] *in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 378, 18ª Ed., Malheiros Editores

imprensa oficial

> *mediante concurso público -, se proceda, por tempo indeterminado, à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público*[28].

Nessa linha, indaga-se: onde está a necessidade de vinculo de confiança para o exercício dos cargos de Assistente de Departamento, Chefe da Seção de Almoxarifado, Diretor de Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas, ou Vice-diretor de escola; dentre tantos outros listados na "Anexo 2"?

Ainda a título de exemplo, cita-se o cargo de "Chefe da Seção do Aterro Sanitário", criado através da 4.815, de 07/12/2006[29], onde também são estabelecidas as atividades a serem desenvolvidas pelo ocupante de tal cargo.

O artigo 2º, em seu parágrafo único, determina que o ocupante do cargo em comento executará tarefas diárias como a escavação, carga, transporte e limpeza manual de resíduos fora da frente de serviço.

Pode-se apontar também os cargos de Chefe da Seção de Manutenção Elétrica e Chefe da Seção de Rede como cargos exercidos de forma braçal ou técnica, sem maiores complexidades intelectuais, devendo, também ser providos efetivamente.

Outro exemplo absurdo é a quantidade de cargos providos em comissão que circundam os cuidados com a água do município. São seis os cargos que teoricamente deveriam chefiar este segmento, assim sendo:

[28] *in* Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 156, pags. 793-797
[29] Fls. 427-429

09

Chefe da Seção de Água e Esgoto; Chefe da Seção de Derivação de Água e Esgoto; Chefe da Seção de Manutenção da Rede de Água; Diretor do Departamento de Ampliação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto; Diretor do Departamento de Arrecadação de Água e Esgoto e Diretor do Departamento de Tratamento e Com. Água.

Os dados apresentados somente comprovam que não há quaisquer razões para que tais cargos sejam tidos como de confiança, de livre nomeação e exoneração, pois seria impossível vislumbrar qualquer chefia com tantos servidores ostentando o poder de mando.

Da mesma forma, ainda existem outros cargos que claramente devem ser providos através de concurso, tais como: Gerente de Desenho, Gerente de Convênios, Gerente de Cobrança, Gerente de Cadastro Imobiliário, Diretor de Cobrança, Coordenador de Futebol, Chefe da Seção de Ligação e Manutenção e Chefe da Seção da Casa de Cultura.

Neste sentido também é o parecer do Tribunal de Contas, que chamou a atenção do administrador biriguiense para o mesmo fato[30] ainda no ano de 2008:

> ...
> *Não existem, no âmbito da Administração Pública de Birigui, dispositivos legais regulamentando as atribuições dos cargos em comissão, o que nos impossibilita averiguar se os servidores comissionados que exerciam as funções se enquadrariam nas atividades que possam ser tidas como "de confiança".*

[30] TC 1560/026/08

> *Devemos observar, contudo, que pela nomenclatura dos cargos, conforme demonstramos adiante, alguns não se enquadram como função de confiança nos moldes preconizados no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal, devendo, pois, serem preenchidos através de concurso público. No então, embora criados por Leis municipais, os mesmos não se revestem de legitimidade, pois, equivocados estão estes enquadramentos que não guardam nenhuma semelhança com função de confiança.*
>
> ...
>
> *As leis de criação dos citados cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Birigui prescrevem como de provimento em comissão cargos e funções que não encerra as características excepcionais haveis a qualificá-los como sendo daquele que exige de seu ocupante o requisito da confiabilidade.*
>
> *Não se tratam de cargos ou funções da Administração superior, mas sim comuns, que devem ser assumidos em caráter permanente por servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui.*
>
> *Por esta razão, a situação verificada caracteriza inobservância ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constitui8ção Federal, como nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, que estabelece que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*
>
> ...[31]

Há, portanto, inequívoca violação ao artigo 115, incisos I e II, da Constituição do Estado, que prevê, para a organização da administração pública por qualquer dos Poderes do Estado, ser obrigatório que a investidura nos cargos, empregos e funções públicas, acessíveis a qualquer brasileiro que

[31] Fls. 276/278

preencha os requisitos estabelecidos em lei, dependa de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, não cabendo, como verificado acima, a ressalva, para a hipótese das nomeações em exame, cujos cargos e funções possuem natureza técnica.

Registre-se, a pretexto de arremate, que o Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu[32] por declarar a inconstitucionalidade de expressões de lei criadora de cargos em comissão, cuja natureza não correspondia às características próprias dessas funções.

Assim, necessita-se reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que criaram os cargos, para, então, como pedido principal e objeto da presente ação, declarar a nulidade dos atos de nomeações[33] em defesa do patrimônio público.

III- DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

a) o recebimento da presente, determinando-se a sua autuação, registro e a juntada do Inquérito Civil nº 14.0211.0000032/2010-1, que a instrui;

b) a citação da requerida para responder aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia;

[32] Adin 11.939-0, Relator Oliveira Costa
[33] Fls. 506-1.133

c) a procedência da ação, para o fim de serem anulados os atos administrativos de nomeação[34] de pessoal para o provimento dos cargos em comissão mencionados nesta petição inicial, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos preceitos normativos que fundamentaram tais provimentos;

d) a condenação do Município, nas seguintes obrigações de fazer:

d-1) abstenção de qualquer nova nomeação para os cargos referidos na inicial, sem o prévio concurso público ;

d-2) realização de concurso público de provas e títulos, para todos os cargos referidos na inicial, cujo provimento entenda a Administração necessária para suas atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses; e

d-3) promover a exclusão de todos os funcionários para os cargos referidos na inicial que não tenham sido nomeados através concurso, simultaneamente com a nomeação dos aprovados no concurso.

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos arts. 18, da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90[35], que instrumentalizam o dever do Ministério Público de defender o patrimônio público imposto pelo inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

f) a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, que não são cabíveis em ações civis públicas; e

g) a condenação da requerida ao pagamento de custas e despesas processuais.

---

[34] Fls. 506/1.133

[35] Código de Defesa do Consumidor

11

Protesta comprovar o alegado pela produção de todo gênero de provas admitidas em Direito, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, realização de perícias e inspeções judiciais.

Dá-se a causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

p. deferimento.

Birigüi, 09 de agosto de 2011.

PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
1º Promotor de Justiça

THIAGO COUTINHO YAMANE
Analista Jurídico do Ministério Público

ANA CLAUDIA PASCHOAL GRILLO
Estagiária do Ministério Público

imprensa oficial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Feito 1946/11

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

Em síntese, o autor alegou que há excesso de cargos públicos de confiança no quadro do funcionalismo municipal de Birigui, ocupados por pessoas que não prestaram concurso público.

Salientou que são funções técnicas, não se enquadram no permissivo constitucional para nomeação de cargos em comissão. Elencou 309 cargos comissionados, dos quais 284 estão preenchidos.

Aduziu que os cargos mencionados na inicial não são essenciais às decisões políticas do Município (um dos objetivos dos cargos em comissão), devendo ser preenchidos como cargos de provimento efetivo, antecedidos de concurso público.

Desse modo, com base nos princípios constitucionais, notadamente quanto ao acesso aos cargos públicos, requereu a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que criaram os cargos indicados na inicial, bem como a nulidade dos atos administrativos de nomeações.

Pediu, também, a condenação do Município nas obrigações de fazer: - abstenção de qualquer nova nomeação para os cargos referidos na inicial, sem prévio concurso público; - realização de concurso público de provas e títulos para os cargos mencionados, cujo provimento entenda a Administração necessária para suas atividades, no prazo máximo de 12 meses; promover a exclusão de todos os funcionários dos cargos referidos na inicial que não tenham sido nomeados por concurso público, simultaneamente com a nomeação dos aprovados no concurso.

O Município foi citado e apresentou contestação (fls.1158/1268). Em suma, sustentou a constitucionalidade e legalidade da forma de preenchimento dos cargos indicados na inicial, pois são cargos de direção, chefia e assessoramento. Disse que existem 3.969 cargos de provimento efetivo e somente 330 cargos de provimento em comissão, o que seria razoável. Aduziu que dos 302 cargos em comissão preenchidos, 133 são exercidos por servidores detentores de cargos efetivos de carreira.

Subsidiariamente, requereu a Prefeitura o prazo de dois anos para regularizar a situação, visto que o prazo estimado pelo autor – um ano – não seria suficiente para as tratativas e formalidades do concurso público.

O autor apresentou manifestação sofre a contestação e reiterou o pedido formulado na inicial (fls.1499/1500).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo está suficientemente instruído por documentos, de modo que aplicável o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de provas orais ou periciais.

Verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais. Descreveu fatos e fundamentos jurídicos, bem como formulou pedido certo. O réu compreendeu a pretensão e apresentou defesa. A resistência ao pedido justifica o interesse processual.

A matéria destes autos diz respeito ao direito de ingresso e ao preenchimento de cargos públicos.

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público. Confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;".

A Carta da República estabeleceu o princípio do concurso público. Conforme destacou o Professor Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional Administrativo, Editora Atlas, 4ª Edição, pág.136, "A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como

regra a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originalmente admitido".

Assim, por mandamento constitucional, o prévio concurso público é pressuposto de validade para a admissão de pessoal na Administração Pública direta e indireta.

E isso também para fazer valer o princípio constitucional da igualdade (art.5º, CF). Ou seja, toda pessoa deve concorrer em igualdade de condições para uma vaga no serviço público. E essa igualdade somente é alcançada mediante processo seletivo de concurso público de provas e títulos, através do qual todas as pessoas que preencherem os requisitos legais podem participar do certame.

Não se olvide que no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal há uma exceção à obrigatoriedade do concurso público, nestes termos:

"V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;".

A Constituição possibilita o preenchimento de alguns cargos públicos sem prévio concurso. Todavia, por ser exceção ao princípio constitucional do concurso público, essa hipótese deve ser interpretada de forma restrita.

Necessário que o cargo de livre provimento seja de direção, chefia ou assessoramento, e que esteja presente um vínculo direto de confiança entre a função a ser realizada e a autoridade nomeante.

Pois bem. O autor elencou na inicial vários cargos que foram criados por leis municipais, de livre nomeação e exoneração, chamados cargos em comissão (fls.03/06).

No total são 159 nomes de cargos, com uma quantidade de 309 vagas, dos quais 284 estavam preenchidos quando do ajuizamento.

Verifica-se que na contestação a Prefeitura de Birigui relacionou os cargos e respectivas atribuições, conforme fls.1174/1266. Pode-se constatar que todos os cargos indicados, em que pese denominação de Assessoria, Chefia e Diretoria, são atividades técnicas-administrativas que não podem ser enquadradas na exceção ao princípio do Concurso Público. Vale dizer, não pressupõem uma relação direta de confiança com a autoridade nomeante.

Por exemplo, o cargo de Gerente de Cadastro Mobiliário, detalhado às fls.1.187, tem a atribuição de:

"Gerenciar, planejar, coordenar, conferir e fiscalizar os serviços dos agentes vinculados à Diretoria, respondendo e zelando pelo escorreito andamento de seus trabalhos; gerenciar e dirigir todas as atividades de cadastramento mobiliário; preparar os boletins de alteração dos elementos cadastrais mobiliários; efetuar o processamento de dados das alterações cadastrais mobiliárias;."

Ora, forçoso reconhecer que tal função é técnica, podendo e devendo ser preenchida por meio de concurso público específico para o cargo.

E esse mesmo entendimento vale para todos os cargos indicados na inicial, pois são funções técnicas e administrativas que somente podem ser preenchidos pela regra constitucional geral do concurso público específico para cada cargo público.

A situação retratada nos autos fere os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e o do concurso público.

Portanto, a pretensão do Ministério Público é procedente, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis indicadas na inicial, e demais atos normativos que criaram os cargos de provimento em comissão, no que toca ao modo de preenchimento, devendo ser preenchidos somente por meio de concurso público específico para cada cargo, vedando-se o livre preenchimento.

Em caso semelhante, já foi decidido:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Criação de cargos em comissão - Funções típicas de ocupantes de cargos efetivos - Expediente para contornar a exigência de acesso mediante concurso público - Ofensa ao artigo 115, incisos I e II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida na parte da lei que disso se ocupou - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP - ADIn. nº 39.448-0 - São Paulo - Sessão Plenária - Rel. Franciulli Netto - J. 06.05.98 - v.u)."

E mais,

"Feito nº 0195626-74.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Xavier de Aquino
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 21/03/2012
Data de registro: 03/04/2012
Outros números: 01956267420118260000
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS DE SILVEIRAS - CARGOS EM COMISSÃO - CRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA - Os cargos criados pela legislação mencionada pela Procuradoria Geral de Justiça, conquanto nomeados genericamente como de "assessores" e de "diretores", por serem de natureza eminentemente técnica, só podem ser providos por concurso público, nos termos da lei pertinente - Ademais, não há descrição legal das atribuições dos cargos a fim de verificar a necessidade de "confiança" entre nomeante e nomeado - Violação dos artigos 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Bandeirante - Julga- se a ação procedente".

Por conseguinte, haja vista a inconstitucionalidade das nomeações, cumpre declarar nulos os atos de nomeações das pessoas que não prestaram concurso público específico para cada cargo.

No entanto, a exclusão dos servidores não concursados ocorrerá simultaneamente com a nomeação dos futuros servidores concursados, conforme requereu o próprio autor, para evitar eventual prejuízo no serviço público.

Desse modo, deverá o Município de Birigui realizar concurso público para o preenchimento dos cargos mencionados na inicial, cujo provimento entender necessário. Fixa-se o prazo de um ano, a contar do trânsito em

julgado, para realização dos concursos necessários. Este prazo é razoável. As nomeações dos futuros concursados deverão ocorrer no prazo acima, excluindo-se, simultaneamente, os servidores que não tenham sido nomeados por meio de concurso público específico.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis que criaram os cargos de provimento em comissão, mencionadas na inicial e demais atos normativos com o mesmo escopo, no que toca ao modo de preenchimento dos cargos elencados na inicial (fls.03/06), devendo ser preenchidos somente por meio de concurso público específico para cada cargo, vedando-se o livre preenchimento, bem como determinar que a ré se abstenha de nomeações, sem concurso público, para os cargos mencionados.

Outrossim, haja vista a inconstitucionalidade, incidentalmente reconhecida, cumpre declarar nulos os atos de nomeações das pessoas que não prestaram concurso público específico para cada um dos cargos indicados na inicial.

Deverá o Município de Birigui realizar concurso público específico para o preenchimento dos

cargos mencionados na inicial, cujo provimento entender necessário.

Para evitar eventual prejuízo ao serviço público, conforme requereu o autor, fixa-se o prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado, para realização dos concursos públicos. As nomeações dos futuros concursados deverão ocorrer simultaneamente com a exclusão dos servidores que não tenham sido nomeados por meio de concurso público específico.

P.R.I.C.

Birigui, 21 de junho de 2012.

CIENTE 25/06/12
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva
Promotor de Justiça

ROBERTO SOARES LEITE

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000030131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010719-24.2011.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e VENICIO SALLES.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013

ISABEL COGAN

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento do informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

1707

VOTO nº 448
APELAÇÃO Nº 0010719-24.2011.8.26.0077
COMARCA: BIRIGUI
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ: ***Roberto Soares Leite***

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Provimento de cargos em comissão. Nulidade da sentença Inocorrência. Cargo de provimento em comissão que deve ser ocupado em caráter transitório, por pessoa de confiança, de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento - Art. 37, inc. V, CF - Cargos elencados na petição inicial que não pressupõem uma relação direta de confiança com a autoridade nomeante nem possuem a natureza de direção, chefia e assessoramento Efeitos da sentença, nos termos da lei e nos exatos limites da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de ação civil pública julgada procedente pela r. sentença de **fls. 1502/1512**, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade das leis que criaram os cargos de provimento em comissão, mencionados na inicial e demais atos normativos com o mesmo escopo, no que toca ao modo de preenchimento dos cargos elencados na inicial **(fls. 03/06)**; condenando a municipalidade ré a se abster de nomeações, sem concurso público, para os cargos mencionados; declarando nulos os atos de nomeações das pessoas que não prestaram concurso público específico para cada um dos cargos indicados na inicial; condenando a ré a realizar, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado, concurso público específico para o preenchimento dos cargos mencionados na inicial, cujo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sccr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

1766

provimento entender necessário, nomeando-se os futuros concursados, simultaneamente, com a exclusão dos servidores que não tenham sido nomeados por meio de concurso público específico.

Embargos declaratórios rejeitados a **fls. 1525**.

Inconformada, apela a municipalidade ré, suscitando, em preliminar, nulidade da sentença e, no mérito, pugnando pela inversão do julgado de 1º grau ou para que a declaração de inconstitucionalidade vigore após o prazo de um ano a partir do trânsito em julgado **(fls. 1527/1648)**.

Recurso isento de preparo e contrariado **(fls. 1653/1656)**.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento, nos termos do r. parecer de **fls. 1660/1669**.

É o relatório.

A sentença não é nula, pois todas as questões relevantes para uma satisfatória prestação jurisdicional foram enfrentadas. Além do que *"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª T., AI 169.073-AgRg, Min. José Delgado, j. 4/6/98, DJU 17/8/98).

Como bem ponderou o ilustre Procurador de Justiça: *"A referência, na sentença (fls. 1507/1508), ao cargo de Gerente de Cadastro Mobiliário, foi tomada apenas a título de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sacrlabnrConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4.

1709

exemplo", com exame da *"situação funcional de cada um dos 159 (cento e cinquenta e nove) cargos apontados na inicial (fls. 03/06) e suas respectivas atribuições, conforme informado na contestação (fls. 1174/1266)"* **(fls. 1662)** e, portanto, *"a sentença não adotou uma forma simplista, única e genérica para motivar sua conclusão no sentido de que os cargos, impugnados na inicial, são realmente cargos não enquadráveis como de assessoria, chefia e diretora. Isto é, todos eles evidenciam cargos cujas respectivas atribuições são de natureza técnica-administrativa e desprovidas de relação mínima de confiança"* **(fls. 1663)**.

Desta forma, possível a identificação das razões de decidir adotadas pelo juiz sentenciante, tanto que viabilizou a interposição deste amplo e combativo recurso de apelação.

Acrescente-se, ademais, que eventual equívoco na aplicação do direito ou omissão não induzem nulidade. O equívoco constitui *error in judicando* passível de reforma e a omissão pode ser suprida por este Tribunal, nos termos do § 1º do art. 515 do CPC.

No mérito, a insurgência recursal também não comporta acolhida.

A Constituição Federal garante a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação livre para cargo de provimento em comissão, assim declarado em lei (art. 37, incs. I e II, CF).

O cargo de provimento em comissão deve ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

ocupado em caráter transitório, por pessoa de confiança, de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, CF), excluídos os cargos com atribuições meramente técnicas, como o Supremo Tribunal Federal já decidiu (ADI 3.706) e também advertiu e alertou que *"a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso"* (Repr. 1.282-4-SP, ADIs 2.427, 3.233 e 3.819).

Os cargos em discussão são os a seguir relacionados:

Cargo	Quantidade	Ocupado
1 - Assessor Financeiro	3	3
2 - Assessor da Diretoria de Contabilidade	1	1
3 - Assessor de Assuntos Comunitários	23	23
4 - Assessor Desportivo	6	5
5 - Assessor de Educação Especial	1	1
6 - Assessor Educacional	2	3
7 - Assessor Executivo	1	1
8 - Assessor Técnico Administrativo	3	3
9 - Assistente de Gerência de Tesouraria	1	0
10 - Assistente de Departamento	13	13
11 - Assistente de Gerência de Contas a Pagar	1	1
12 - Assistente do Secretário	1	1
13 - Auxiliar de Gabinete	1	1
14 - Auxiliar de Serviço Social	27	27
15 - Chefe de Seção de Áreas Verdes, Parques e Jardins	1	1
16 - Chefe de Seção das Unidades Básicas de Saúde	1	1
17 - Chefe da Seção de Água e Esgoto	1	1
18 - Chefe da Seção de Biblioteca Pública Municipal	1	1
19- Chefe da Seção de Comunicações Administrativas	1	1
20 - Chefe da Seção de Desenho	1	1
21-Chefe da Seção de Eventos	1	1
22-Chefe da Seção de Expedição Geral	1	1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

1711

23-Chefe da Seção da Expedição da Saúde	1	1
24-Chefe da Seção de Farmácia Municipal e Popular	1	1
25-Chefe da Seção de Fiscalização e Controle	1	1
26-Chefe da Seção de Planejamento	1	1
27-Chefe da Seção de Projetos e Desenhos	1	1
28-Chefe da Seção de Educação e Capacitação Ambiental	1	1
29-Chefe da Seção de Ensino Fundamental	1	1
30-Chefe da Seção de Iniciação Profissional	1	1
31-Chefe da Seção de Licenciamento e Passivos Ambientais	1	1
32-Chefe da Seção Médica	1	0
33-Chefe da Seção de Pré-escola	1	1
34-Chefe da Seção de Proteção Ambiental Rural	1	1
35-Chefe da Seção de Urbanismo e Ocupação do Solo Urbano e Rural	1	1
36-Chefe da Seção de Administração e Atendimento	1	1
37-Chefe da Seção de Almoxarifado	1	1
38-Chefe da Seção de Arquivo	1	1
39-Chefe da Seção de Atividades Musicais	1	1
40-Chefe da Seção da Casa de Cultura	1	1
41-Chefe da Seção de Compras	1	1
42-Chefe da Seção de Controle e Qualidade	1	0
43-Chefe da Seção das Creches Municipais	8	8
44-Chefe da Seção de Int. Familiar	1	1
45-Chefe da Seção do Estádio Municipal	1	1
46-Chefe da Seção de Execução de Obras	1	1
47-Chefe da Seção de Fiscalização de Obras	1	1
48-Chefe da Seção do Ginásio Municipal de Esportes	1	1
49-Chefe da Seção de Licitação	1	1
50-Chefe da Seção de Manutenção Elétrica	1	1
51-Chefe da Seção de Patrimônio	1	1
52-Chefe da Seção de Pavimentação Asfáltica	1	1
53-Chefe da Seção de Pessoal	1	1
54-Chefe da Seção do Pronto Socorro Municipal	1	1
55-Chefe da Seção de Protocolo	1	1
56-Chefe da Seção de Recreação Cultural	1	1
57-Chefe da Seção de Topografia	1	1
58-Chefe da Seção de Enfermagem	1	1
59-Chefe da Seção Odontológica	1	1
60-Chefe da Seção do Aterro Sanitário	1	1
61-Chefe da Seção de Epidemias e Estatística	1	1
62-Chefe da Seção de Execução de Serviços Públicos	1	1
63-Chefe da Seção de Expediente e Apoio Geral	1	1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg5/sacl/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

1712

64-Chefe da Seção de Manutenção de Bombas	1	1
65-Chefe da Seção de Atendimento Educacional à Criança	1	1
66-Chefe da Seção de Central de Triagem e Acompanhamento	1	1
67-Chefe da Seção do Clube da Terceira Idade	1	1
68-Chefe da Seção de Controle de Vetores e Zoonoses	1	1
69-Chefe da Seção de Imunização	1	1
70-Chefe da Seção de Inspeção Sanitária Municipal	1	0
71-Chefe da Seção de Derivação de Água e Esgoto	1	1
72-Chefe da Seção de Fiscalização Sanitária	1	0
73-Chefe da Seção de Ligação e Manutenção	1	1
74-Chefe da Seção de Manutenção da Rede de Água	1	1
75-Chefe da Seção de Manutenção de Rede Esgoto	1	1
76-Chefe da Seção de Manutenção da Secretaria de Saúde	1	1
77-Chefe da Seção de Manutenção de Veículos Leves	1	1
78-Chefe da Seção do Serviço de Inspeção Municipal	1	0
79-Chefe da Seção de Trânsito e Transportes Externos	1	1
80-Chefe da Seção de Transportes Internos	1	1
81- Coordenador de Assistência Técnica e Extensão Rural	1	0
82-Coordenador da Saúde	15	15
83-Coordenador da Farmácia Popular	1	1
84-Coordenador da Equipe Multidisciplinar	1	1
85-Coordenador de Futebol	1	1
86-Coordenador Pedagógico	25	22
87-Diretor de Departamento de Desenvolvimento Sustentado e Educação Ambiental	1	0
88-Diretor de Departamento de Licenciamento e Passivos Ambientais	1	1
89-Diretor de Departamento de Planejamento, Projetos e Urbanização	1	1
90-Diretor do Departamento de Creche	1	1
91-Diretor do Departamento de Pré-Escola	1	1
92-Diretor do Departamento de Ensino Fundamental	1	1
93-Diretor do Departamento Técnico Administrativo	1	1
94-Diretor do Departamento de Trânsito e Serviços	1	1
95-Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento	1	0
96-Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Comércio, Serviço e Turismo – DCSTUR	1	0
97-Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Agronegócios-DAGRON	1	1
98-Diretor do Departamento de Desenvolvimento Industrial DINDUS	1	1
99-Diretor do Departamento Odontológico	1	1
100-Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	1	1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sacrfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

1749

101-Diretor do Departamento de Administração da Saúde	1	1
102-Diretor do Departamento de Administração de UBS e Pronto Socorro	1	1
103-Diretor do Departamento Administrativo e Atendimento	1	1
104-Diretor do Departamento de Ampliação e Manutenção da Rede de Água e Esgoto	1	1
105-Diretor do Departamento de Arrecadação de Água e Esgoto	1	1
106-Diretor do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público	1	1
107-Diretor do Departamento de Assistência Jurídica da Saúde	1	1
108-Diretor do Departamento de Assistência à Criança e ao Adolescente	1	1
109-Diretor do Departamento de Central Alimentação Escolar	1	1
110-Diretor do Departamento de Cultura	1	1
111-Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	1	1
112-Diretor do Departamento de Esportes	1	1
113-Diretor do Departamento de Habitação e Urbanismo	1	1
114-Diretor do Departamento de Informática	1	1
115-Diretor do Departamento de Materiais	1	1
116-Diretor do Departamento Médico e Enfermagem	1	1
117-Diretor do Departamento de Obras e Projetos	1	1
118-Diretor do Departamento de Promoção e Assistência Social	1	1
119-Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1	1
120-Diretor do Departamento de Serviços Públicos	1	1
121-Diretor do Departamento de Tratamento e Com. Água	1	1
122-Diretor de Cobrança	1	1
123-Diretor de Assuntos Administrativos	1	1
124-Diretor da Diretoria de Cadastro e Fiscalização	1	1
125-Diretor da Diretoria de Contabilidade	1	1
126-Diretor de Licitações e Contratos	1	1
127-Diretor da Diretoria de Orçamento	1	1
128-Diretor de Relações do Trabalho	1	1
129-Diretor da Diretoria de Tributação	1	1
130-Diretor do Contencioso e Assuntos Tributários	1	1
131-Diretor do Departamento de Execuções Fiscais	1	1
132-Diretor do Departamento de Expediente e Comunicação	1	1
133-Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial de Birigui – CONDEI	1	1
134-Executivo do conselho Municipal Saúde	1	1
135-Gerente da Dívida Ativa	1	1
136-Gerente de Atendimento ao Contribuinte do ISS	1	1
137-Gerente de Cadastro Imobiliário	1	1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sco/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

138-Gerente de Cadastro Mobiliário	1	1
139-Gerente de Cobrança	1	1
140-Gerente de Conciliação Bancária	1	1
141-Gerente de Conferência e Escrituração de Receitas	1	1
142-Gerente de Contas a Pagar	1	1
143-Gerente de Convênios	1	1
144-Gerente de Desenho	1	1
145-Gerente de Digitação de Operação	1	1
146-Gerente de Empenhos e Processamento	1	1
147-Gerente de Fechamento Contábil	1	1
148-Gerente de Fiscalização de Tributos	1	1
149-Gerente de Lançamento Imobiliário	1	1
150-Gerente de Orçamento	1	1
151-Gerente de Tesouraria	1	1
152-Gerente de Expediente e Acervo Jurídico	1	1
153-Gerente de Prestação de Contas e Arquivo	1	1
154-Inspetor	1	1
155-Monitor Pedagógico	2	2
156-Recepcionista Executiva	12	12
157-Sub-Inspetor	4	4
158-Supervisor de Saneamento	2	2
159-Vice-Diretor de Escola	20	9
Total	**309**	**284**

No caso concreto, esses cargos acima elencados, em que pesem denominados, em sua maioria, de assessor, chefe e diretor, não pressupõem, de fato, uma relação direta de confiança com a autoridade nomeante nem possuem a natureza de direção, chefia e assessoramento a que se refere a ressalva prevista no inc. V do art. 37, da CF (nomeação livre para cargo de provimento em comissão).

Esses cargos acima relacionados são burocráticos, meramente técnicos e operacionais e, como ressaltou o ilustre Promotor de Justiça: "*circunstâncias peculiares, como, por exemplo, a investidura permanente no cargo, sua estabilidade e exercício por longo tempo, afastam por completo a ideia de confiança e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sacrlabvirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2WA4

transitoriedade inerentes ao típico comissionamento" **(fls. 1500)**.

Por outro lado, a municipalidade ré não produziu qualquer prova em contrário. A relação dos cargos e respectivas atribuições, apresentada na defesa e ora ratificada nas razões deste apelo, apenas corroborou com as conclusões do juiz sentenciante no sentido de que os cargos não se enquadravam na exceção ao princípio do concurso público.

A propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Estes cargos e as chamadas funções comissionadas são as grandes fontes dos escândalos encontradiços no serviço público porque, quando seus ocupantes não provêm de carreiras públicas, carecendo de grandes compromissos com elas, são alheios aos freios que disto lhes resultariam. Ademais, porque, ainda quando recolhidos nestas carreiras, como lhes corresponde uma remuneração elevada em relação aos padrões correntes no Estado, quem os venha a ocupar tem grande interesse em conservá-los e, pois, em se evadir dos riscos da livre exoneração a que estão sujeitos, razão pela qual são manipuláveis à vontade por seus superiores, agentes políticos, de cuja boa vontade depende sua permanência, pelo que geralmente são proclives a satisfazer-lhes os propósitos, ainda quando incorretos. Ditos cargos deveriam ser reduzidos a um mínimo possível e, sobretudo, excluídos da possibilidade do exercício de inúmeras atividades que hoje desempenham para diminuir os escândalos na Administração. É óbvio que quanto maior for o número de cargos em comissão, maior será a possibilidade de instrumentalizar a Administração Pública para servir a interesses oportunistas, a trocas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sacrfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código R1000000G2WA4

de favores entre o Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, a fim de cooptá-los politicamente ou mesmo a possibilidade, não desprezível, dos partidos políticos ameaçarem perturbar, na esfera do Parlamento, o normal desempenho da atividade administrativa do governo se este não ceder a um clientelismo, aquinhoando seus próceres ou apaniguados com cargos em funções comissionados no Executivo" (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pág. 310).

Por fim, a sentença recorrida, ora confirmada, surtirá seus legais e jurídicos efeitos, a partir do trânsito em julgado, nos termos da lei e nos exatos limites da causa.

Desta forma, o *decisum* fica mantido por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL CAPONERO COGAN. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/esaj/sa05/sacrfabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010719-24.2011.8.26.0077 e o código RI000000G2W44.

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 985104

RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BIRIGÜI
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BIRIGUI
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO BADARO (238360/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 11/05/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 13 de maio de 2019.

MARA MURSI PÁDUA RAMOS
Matrícula 1813

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C8FE-4A21-9520-E39D e senha 56DA-816D-AFB1-9475

PARECER

TC-006825.989.16-3

Prefeitura Municipal: Birigui.
Exercício: 2017.
Prefeito: Cristiano Salmeirão.
Advogados: Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº 147.247), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Ricardo Chaves Palombini (OAB/SP nº 255.029), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Regia Cristina Martins Duarte (OAB/SP nº 358.461), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Antonio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827) e outros.
Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. BIRIGUI. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA E REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	28,62%
FUNDEB	100%
Magistério	93,57%
Pessoal	51,61%
Saúde	40,49%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 9,76% = R$ 29.208.411,62 (ajustado)
Resultado Financeiro	Déficit R$ 22.658.700,71 (ajustado)
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-94IN-JTX0-5DIO-4QRR

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de outubro de 2019, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE E REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-94IN-JTX0-5DIO-4QRR

(ITEM 83) VOTO PROFERIDO EM 10/09/2019
PEDIDO DE VISTA DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2019 – ITEM 38

TC-006825.989.16-3
Prefeitura Municipal: Birigui.
Exercício: 2017.
Prefeito: Cristiano Salmeirão.
Advogados: Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº 147.247), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Ricardo Chaves Palombini (OAB/SP nº 255.029), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Regia Cristina Martins Duarte (OAB/SP nº 358.461), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763), Antonio Luiz de Lucas Junior (OAB/SP nº 150.993), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827) e outros.
Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. BIRIGUI. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTÉRISTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA E REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de BIRIGUI,** relativas ao **exercício de 2017.**

A Unidade Regional de Araçatuba (UR-1), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 117.17, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de efetividade no Sistema adotado pelo Município; baixo desempenho, desatendendo ao contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

também, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte; não criação e estruturação da Ouvidoria.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE "C" – falta de estrutura administrativa para a realização do planejamento; falta de treinamento para os servidores; não são editados relatórios dos resultados e impactos esperados pela sociedade, bem como de avaliação entre os produtos ofertados à população e suas reais demandas; falta de divulgação das atas de audiências públicas na internet; não há margem ou projetos para participação popular; comparação da média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa com a das ações desse mesmo programa com apresentação de menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade de compatibilização das peças orçamentárias; autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais acima de 10%, podendo desfigurar o orçamento original; alterações substanciais nos programas 0042 - Atenção Básica (14,06%) e 0043 - Atendimento da Média e Alta Complexidade (58,84%).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R$ 9.364.525,67, equivalente a 3,13%; cancelamento de empenhos emitidos a favor do Instituto de Previdência Municipal – BIRIGUIPREV, no total de R$ 19.843.884,95, elevando o déficit para R$ 29.208.411,62 (9,76%); baixo investimento (1,33%).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro negativo de R$ 2.814.814,76 (considerando o valor dos empenhos cancelados, chegaria ao montante de R$ 22.658.700,71 negativos); resultado econômico negativo de R$ 24.114.301,27; redução do patrimônio de R$ 299.023.702,26 para R$ 267.696.236,43.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas imediatas, registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida consolidada em 103,12%, passando de R$ 24.208.394,38 para R$ 49.173.173,16, em razão dos acordos de parcelamentos contraídos junto ao Instituto de Previdência BIRIGUIPREV.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento de encargos ao Regime Próprio de Previdência; parcelamento efetivado no exercício.

DESPESAS DE PESSOAL – gastos equivalentes a 51,61% das receitas correntes líquidas; nomeação de 70 (setenta) servidores entre efetivos e comissionados, bem como pagamento de horas extras no montante de R$ 2.212.091,96, após extrapolação do limite previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF (limite prudencial de 95%), nos 1º e 3º quadrimestres.

CARGOS EM COMISSÃO – diversas nomeações de servidores comissionados que não se revestem das características do art. 37, inciso V, da CF (direção, chefia e assessoramento), bem como com escolaridade incompatível; do total dos cargos comissionados, 50,65% podem ser preenchidos por nomeações externas, dos quais vários possuem atribuições de natureza técnica; dois servidores comissionados para os cargos de Chefe Sec. Áreas Verdes, Parques e Jardins e Assessor Financeiro estão lotados na Secretaria da Saúde e Setor de Oficina Mecânica, locais de trabalho que não se compatibilizam com os cargos.

HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL – horas extraordinárias (50% e 100%) pagas acima do limite permitido pelo § 1º, do art. 54 da Lei Municipal nº 3.040/93; total despendido com horas extras no exercício equivalente a R$ 4.044.910,38; pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão de encarregado do setor elétrico.

FÉRIAS VENCIDAS – grande número de servidores com duas ou mais férias vencidas e não gozadas, bem como falta de escala de férias, em afronta ao disposto no *caput,* do art. 179 da Lei Municipal nº 3.040/93.

FUNCIONÁRIOS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS – servidores (56) cedidos sem autorização formal; servidor ocupante de cargo comissionado de Recepcionista Executivo (cargo comissionado externo), cedido ao Enger – 1º Distrito Policial.

IEGM - I-FISCAL – ÍNDICE "B" – baixa eficiência quanto à alocação dos recursos, visto que diversos indicadores apresentaram-se com valores negativos, como: resultado primário de R$ 949.438,80, execução orçamentária

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

de R$ 9.364.525,67; resultado financeiro de R$ 2.814.814,76, resultado econômico de R$ 24.114.301,27 e redução do patrimônio de R$ 299.023.702,26 para R$ 267.696.236,43; falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; falta de regulamentação que estabeleça critérios para inscrição de débitos em dívida ativa.

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL – despesas com locação de imóvel para o 2º Distrito Policial, no valor mensal de R$ 1.832,93, com formalização a *posteriori* do Convênio nº 046/18, sem retroagir seus efeitos.

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 013/2017 – instaurada para apurar o desaparecimento de 01 (um) trator Massey Ferguson, apesar de concluída não foi providenciada a baixa do patrimônio da Prefeitura.

COLETA SELETIVA DE LIXO – descumprimento de exigências técnicas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB para renovação do Aterro Municipal, objetivando o desenvolvimento de programa de coleta seletiva de lixo no prazo de 90 dias e sua implantação em toda cidade no prazo de 180 dias contados de 26/05/2017; atualmente, dos 44.528 domicílios existentes, apenas 10.138 foram contemplados com a coleta seletiva.

ACOMPANHAMENTO DE OBRAS PARALISADAS – diversas obras paralisadas, algumas desde 2014, com inserção de obras novas na lei orçamentária sem a garantia necessária de recursos para conclusão dos projetos em andamento, em afronta ao art. 45 da LRF.

DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL À FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – FATEC – os prazos previstos na lei municipal autorizadora da doação não foram cumpridos, contrariando o art. 3º da Lei Municipal nº 6.187, de 30/06/2016, prevendo que o imóvel deveria ser revertido ao doador em razão do referido descumprimento; a Origem informou que as tratativas estão em fase de finalização da análise da documentação burocrática.

EMPENHO EMITIDO EM FAVOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM – DER – veículo oficial, após colisão em rodovia, permanece apreendido no pátio do DER em Araçariguama por longo período (06/01 a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

30/10/2017), gerando despesa de R$ 10.320,67; não houve apresentação de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidade;

CONCESSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE POÇO PROFUNDO E DE EXTRAÇÃO DE ÁGUA – manutenção de contratos de concessão de extração de água com duas empresas; o contrato e os aditivos com a empresa Matéria Perfurações de Poços Ltda. estão sendo tratados nos autos do processo TC-1424/001/03, exceto o último aditivo (nº 12) que não foi encaminhado ao Tribunal, desatendendo às Instruções nº 02/2016; já no ajuste firmado com a Aqua Pérola de Birigui desde 1994 houve sucessivas prorrogações, causando precariedade no fornecimento, conforme laudo anexado nesses autos.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PESQUISAS DE PREÇOS – gastos com compras diretas sem a devida pesquisa de preços.

IEG-M I-SAÚDE – ÍNDICE "B" – falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária em algumas Unidades de Saúde; necessidade de reparos estruturais; inexistência de controle de tempo de espera de atendimento.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – a escala de profissionais da saúde disponibilizada nas UBS não reflete a real frequência de médicos e enfermeiros; disponibilização parcial do registro de frequência dos profissionais da saúde no dia da fiscalização; espelho de ponto da Prefeitura incompleto (não registra o horário de trabalho dos profissionais da saúde); falta de cumprimento da carga horária disponibilizada nas salas de espera.

IEG-M - I-AMB – ÍNDICE "B" – a coleta seletiva de lixo é realizada em apenas 22,76% dos domicílios; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Construção Civil; ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de escassez; apesar da existência do Plano de Saneamento Básico, não foi apresentado o cronograma de execução; falta de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos; inexistência de unidade de triagem e compostagem na coleta de Resíduos Sólidos antes do aterramento; depósito de resíduos da construção civil a céu

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

aberto e em área sem licença de operação; existência de ponto "viciado" de descarte de entulhos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo de alguns documentos; falta de atendimento às recomendações desta Corte.

Após regular notificação dos interessados [1], foi apresentada defesa no evento 146.1.

Os Expedientes TCs 13279.989.17-2, 12312.989.17-1, 20484.989.17-3, 6120.989.18-1, 2423.989.19-3 e 13689.989.19-2 subsidiaram o exame das presentes contas, com seus assuntos tratados em itens específicos do Relatório de Fiscalização e encontram-se arquivados.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque Econômico, considerou que o descontrole da situação financeira caminhou em direção diversa de uma administração fiscal responsável e, mesmo a jurisprudência da Casa aceitando déficits que correspondam a menos de 1 (um) mês de arrecadação, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Por outro lado, as Assessorias, sob a ótica jurídica e da Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Birigui.

O D. MPC manifestou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de R$ 9.364.525,67, correspondente a 3,13%, parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal (reincidência); excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 37,46% da despesa inicialmente fixada; déficit financeiro de R$ 2.814.814,76; aumento de 103,12% da dívida de

[1] Eventos 121.1 e 127.1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

longo prazo; infringência aos incisos IV e V, do parágrafo único, do art. 22 da LRF, tendo em vista que houve pagamentos de horas extras e nomeação de servidores em período vetado pela LRF; e recolhimento parcial de encargos devidos do RPPS.

Pugnou, ainda, por recomendações para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei em vários itens do Relatório de Fiscalização; à luz do entendimento que prevaleceu por ocasião do exame das contas de 2015 de Nhandeara[2], propôs devolução dos valores decorrentes de pagamento irregular de horas extras aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

SDG igualmente entendeu que as contas devem ser desaprovadas, essencialmente pelo desequilíbrio da situação econômico-financeira.

É o relatório.

EAS

[2] TC-2210/026/15, Primeira Câmara em Sessão de 19/09/2017.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de BIRIGUI,** relativas ao **exercício de 2017,** apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	28,62%
FUNDEB	100%
Magistério	93,57%
Pessoal	51,61%
Saúde	40,49%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 9,76% = R$ 29.208.411,62 (ajustado)
Resultado Financeiro	Déficit R$ 22.658.700,71 (ajustado)
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

De início, anoto que o Município de BIRIGUI alcançou média geral de resultado "C+" na apuração do IEGM/TCESP, com sua gestão considerada em fase de adequação perante os critérios de avaliação[3].

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: a adequação das transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; a quitação integral dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta; e o correto pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

A defesa informou e comprovou a regularização dos seguintes itens: "Funcionários Cedidos a outros Órgãos", "Pagamento de Aluguel a outras Esferas de Governo", "Sindicância Administrativa nº 13/2017"; "Coleta Seletiva de Lixo"; e "Realização de Despesas sem Pesquisa de Preços".

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou deficitária em R$ 9.364.525,67, correspondente a 3,13%; no entanto, foram

[3]
A Altamente efetiva
B+ Muito efetiva
B Efetiva
C+ Em fase de adequação
C Baixo nível de adequação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

anulados/cancelados empenhos liquidados relativos às despesas com encargos sociais com o Instituto de Previdência Municipal - BIRIGUIPREV, no montante de R$ 19.843.885,95, referentes aos valores não repassados ao RPPS no exercício de 2017 que, inserido às despesas correntes do exercício, geraria déficit da execução orçamentária de R$ 29.208.411,62, correspondente a 9,76%.

Assim, o resultado deficitário da execução ajustado foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R$ 3.687.093,27), minimizando o déficit orçamentário ajustado para R$ 25.521.318,35, correspondente a 8,27%.

A despeito das justificativas apresentadas pela Origem, no sentido de que os parcelamentos e os cancelamentos de empenhos ocorreram legalmente, acolho os ajustes da Fiscalização e considero que o resultado da execução se mostrou deficitário, principalmente pela impossibilidade de anulação/cancelamento de empenhos liquidados no exercício.

Isso porque, ao excluir os referidos empenhos da execução orçamentária, por consequência produzindo resultados orçamentários e financeiros melhores, concede-se ao gestor a liberdade de fazer o oposto ao que preconiza a LRF: gastar além do disponível, transferindo as dívidas existentes para exercícios futuros.

Tanto é assim, que as despesas decorrentes de encargos sociais que foram parceladas no exercício em exame estarão ordinariamente na execução orçamentária do exercício seguinte como despesas correntes, impactando diretamente todos os indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo raciocínio e ajuste devem ser aplicados ao resultado financeiro. Segundo a Fiscalização, referido resultado negativo de R$ 2.814.814,76 foi alterado para o montante de R$ 22.658.700,71 com a inclusão dos valores de empenhos liquidados cancelados no exercício.

Não obstante, registro que o déficit financeiro ajustado do exercício, no montante de R$ 22.658.700,71, se mostrou administrável, uma

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

vez que representou 27 dias[4] da Receita Corrente Líquida Mensal, de sorte que pode ser relevado.

Outrossim, observo que as alterações orçamentárias, correspondentes a 37,46%, com a devida vênia da manifestação do d. MPC, podem ser relevadas, isso porque não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Com relação ao endividamento de longo prazo, houve aumento de 103,12% no montante da dívida, principalmente em razão do aumento das dívidas de parcelamento das contribuições sociais devidas ao regime próprio de previdência.

Como resultado, no final do exercício de 2017 o Poder Executivo firmou acordos de parcelamentos [5] e reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Portaria nº 333/17, em 200 parcelas, relativas à parte patronal e do servidor, bem como apresentou acordos de parcelamentos relativos a competências posteriores às autorizadas pela referida Portaria. Houve a adimplência dos parcelamentos no exercício de 2017.

Registro que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em relação ao quadro de pessoal, apesar das críticas da Fiscalização acerca das nomeações de servidores para cargos comissionados, observo e acolho as argumentações defensórias no sentido de que houve expressiva diminuição nos cargos ocupados do Executivo, mais precisamente de 96 efetivos e de 49 comissionados, o que demonstra a disposição do gestor em conter despesas e equilibrar as finanças públicas, demonstrativo à fl. 15 do Relatório de Fiscalização (evento 117.37).

[4] RCL = R$ 89.319.651,03 /12 = R$ 7.443.304,25 /30 = R$ 248.110,14
[5] Quadro Demonstrativo à fl. 13 do Relatório de Fiscalização (evento 117.37)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

No entanto, a despeito da edição da Lei Complementar Municipal nº 6.321, de 23 de fevereiro de 2017[6], remanescem cargos sem a definição objetiva das atribuições compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento, bem como sem exigência de ensino superior para a sua ocupação, razão pela qual se deve expedir advertência à Origem para que regularize a sua estrutura funcional, adequando-se ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal e às recomendações desta E. Corte.

Igualmente cabe advertência ao Responsável, para que continue envidando esforços destinados a eliminar a realização de elevado número de horas extras, em caráter habitual.

Houve o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal[7]; todavia, a Prefeitura ultrapassou o limite prudencial de 95% (51,30% da RCL) estabelecido no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma normativo[8], atingindo gastos equivalentes a 51,61%. As justificativas de defesa indicam que já no 1º quadrimestre do exercício de 2018 o Executivo registrou um arrefecimento nos gastos a esse título, adequando-se a patamar inferior ao limite de alertas, com despesas correspondentes a 47,04% da RCL.

Deixo de acolher a proposta do d. Ministério Público de Contas acerca da devolução dos valores despendidos com horas extras, diante das providências anunciadas pelo Responsável relativas ao esforço da Administração para diminuição dos gastos a este título.

Quanto aos demais apontamentos citados no Relatório de Fiscalização, a defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de

[6] Fl. do Relatório de Fiscalização, evento 117.14.
[7] A despesa de Pessoal em 2017 foi equivalente de 52,09% da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando o teto de 54% definido na LRF.
[8] Artigo 22, parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II- criação de cargo, emprego ou função;
III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa;
IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Formule-se, mais, recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica e de Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de BIRIGUI, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: envide ações para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito "C"; evite déficits; abstenha-se de cancelar ou anular empenhos liquidados; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e as características de direção, chefia e assessoria, nos termos dos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como regularize a falta do requisito de escolaridade de nível superior para os comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015; evite parcelamentos de encargos sociais; envide esforços destinados a eliminar a realização de elevado número de horas extras em caráter habitual; abstenha-se de pagamento de hora extra a servidores ocupantes de cargos comissionados; envide esforços para retomar e finalizar todas as obras paralisadas; promova a conclusão da Sindicância Administrativa do DER nº 023/2018 (antiga 004/2017); regularize todos os apontamentos relativos à Saúde apurados na Fiscalização Ordenada; divulgue as peças de planejamento com indicadores de programas e metas das ações governamentais; e atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4F9H-BMKH-5KP6-4EI4

COMUNICADO SDG Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;

3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de autorizações legislativas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;

7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

(Republicado por ter saído com incorreção)